



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Complementar nº 189/2022

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 115/2022

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA EM ÁGUA BOA – MT (PANMOB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é dispor sobre a Política Municipal de Mobilidade Urbana em Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, desta forma, correta se faz a competência e iniciativa.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica quanto a mobilidade urbana, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Quanto à matéria em análise, cabe registrar que o Plano de Mobilidade Territorial estabelece diretrizes gerais de mobilidade urbana, de transporte viário, cicloviário, coletivo, bem como regulação dos polos geradores de tráfego, elaboração de plano de circulação da área central, rotas de cargas, acessibilidade universal e calçadas, educação e mobilidade. Há, ainda, normas sobre a administração dessa política, por meio do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, além de previsões sobre a regulamentação de transportes por aplicativos e pontos de táxis. A proposição está acompanhada de anexos que descrevem a malha viária de Água Boa – MT e os prognósticos de melhorias a serem implantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Segundo o artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/2012, tem-se que:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Ainda, segundo o § 1º do artigo acima descrito, ficam obrigados a elaborar e aprovar o Plano de Mobilidade Urbana os municípios:

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana (art. 24, § 1º-A).

Nos Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, o prazo para a elaboração e aprovação dos Planos se encerra em 12 de abril de 2023 (art. 24, § 4º).

Ainda, o Plano de Mobilidade Urbana deve prever, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 24 acima estereotipado, que:

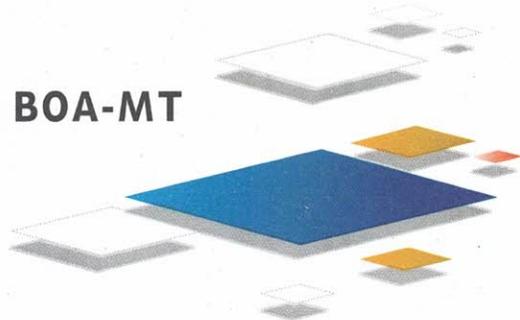
§ 2º. Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



§ 5º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

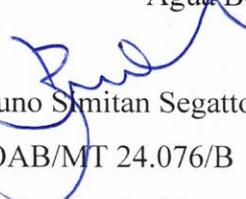
Deste modo, da análise do Projeto de Lei em questão, observa-se que foram preenchidos os requisitos legais pertinentes, dispondo o texto legal quanto a trânsito, pedestres, ciclistas, patinetes, acessibilidade, circulação, calçadas, faixas de serviço e de acessos, áreas de estacionamentos, “parklets”, interdições de vias, reparo de veículos em vias, transporte coletivo, escolar, passageiros, fretamento, rodoviário, aéreo, de veículos longos e pesados, elétricos, transposição viária, estacionamentos e sinalização, entre outros.

Portanto, esta assessoria jurídica, por meio do presente parecer jurídico, não vê inconstitucionalidades flagrantes no presente Projeto de Lei, cabendo, por conseguinte, aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 12 de julho de 2022.


Bruno Smitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico